



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

18

CNPJ: 18.301.010/0001/22

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2003.

"Altera o artigo 18 da Lei Complementar 006/2002 - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério - e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, por seus representantes, **APROVA**, e Eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei Complementar nº 06/2002 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 18 - Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal, descritas no regimento de cada escola, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho por cargo.

Parágrafo 1º - O percentual mínimo de vinte e cinco por cento (25%) das horas acrescidas à jornada semanal de trabalho, destina-se a atividades de planejamento, correção, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da escola, conforme seu Plano de Desenvolvimento.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas deverão prover recursos para que o disposto no Parágrafo 1º tenha assegurado 80% (oitenta por cento) do seu cumprimento no âmbito escolar, visando à unificação da prática pedagógica.

Parágrafo 3º - A jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais por cargo de professor pode ser aumentada até o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o conseqüente aumento proporcional do respectivo vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.301.010/0001/22

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755

19

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 1º incide proporcionalmente na ampliação e/ou na redução da jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - A jornada de trabalho acrescida do percentual do parágrafo 1º não poderá exceder o limite de 50 (cinquenta) horas.

Parágrafo 6º - Ao Especialista Educacional será atribuída jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 25 de agosto de 2.003

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

